



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 30 / 2001
Rubrica

Processo : 10909.001419/97-51
Acórdão : 201-74.453

Sessão : 17 de abril de 2001
Recurso : 109.433
Recorrente : ALDORY TINTAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

FINSOCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS COMPENSADOS - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA TABELA DE COEFICIENTES DA NORMA DE EXECUÇÃO CONJUNTA SRF/COSIT/COSAR N.º 08, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - Havendo critério de correção monetária em norma existente legalmente apreciada pelo poder competente, deve a autoridade administrativa se adstringir a aplicar seu inteiro teor, sem fazer qualquer juízo de valor, sobretudo sobre a constitucionalidade ou não de sua abordagem. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **ALDORY TINTAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

Jorge Freire
Presidente

Antonio Manoel de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.

Eaál/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.001419/97-51
Acórdão : 201-74.453
Recurso : 109.433
Recorrente : ALDORY TINTAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a DRJ em Florianópolis - SC referente à decisão do Delegado da Receita Federal que indeferiu a utilização dos critérios de correção monetária dos créditos compensáveis pleiteados pela Contribuinte, no tocante ao pedido de compensação de créditos do FINSOCIAL recolhidos a maior, durante o período de 11/90 a 08/91, com parcela da COFINS referente ao mês de janeiro de 1996.

A ora Recorrente instaurou a fase litigiosa administrativa em 14/01/98, através da Impugnação de fls. 40 a 45, requerendo basicamente no bojo de seu Recurso Voluntário que seja deferida a utilização de critérios de correção monetária com fins de compensação baseados nos índices IPC de março a maio de 1990, INPC até dezembro de 1991, UFIR a partir de janeiro de 1992 e a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.065/95, a partir de janeiro de 1995, tudo acrescido de juros legais.

O nobre julgador de primeiro grau, em sua Decisão de fls. 50 a 53, que deu ensejo ao Recurso Voluntário, ora analisado, a despeito de ter deferido o pedido de compensação pleiteado pela Recorrente, entendeu que os critérios de correção monetária a serem utilizados pela Contribuinte não se ajustavam ao caso, porquanto o dispositivo legal aplicável seria o disposto na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Outrossim, alega ainda a Recorrente que os critérios de correção monetária pleiteados são usados pela Receita Federal para corrigir os débitos dos contribuintes, de modo que a contribuinte deveria corrigir seus créditos através da mesma sistemática, em prol do princípio da isonomia.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 1 09 09.001419/97-51
Acórdão : 201-74.453

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O cerne da questão cinge-se à análise dos critérios de correção monetária de créditos compensados, oriundos de pagamentos indevidos da Contribuição do FINSOCIAL, e a competência para essa apreciação da Administração Pública, à luz do princípio maior da legalidade e das normas legais que devem orientar a interpretação das autoridades administrativas.

Acolho, para o vertente caso, a previsão emanada do art. 1.º do Decreto n.º 73.529/74, colhida da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis — SC, que veda a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a Administração Pública, em atos de caráter normativo ou ordinatório.

Acredito veementemente que as decisões judiciais colacionadas pela Recorrente em seu recurso voluntário servem tão-somente como mais um instrumento de convencimento do julgador, naquelas hipóteses em que não haja uma norma expressa contrária a ser seguida pelas autoridades administrativas, o que não se afigura no caso em apreço.

Adoto, portanto, como critério de atualização monetários dos créditos compensados da Contribuição do FINSOCIAL, aqueles índices constantes da “Tabela de Coeficientes” anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27 de junho de 1997.

Voto pela improcedência do recurso voluntário, pelo que mantenho a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis — SC, devendo ser dado prosseguimento à cobrança de eventual saldo devedor remanescente, referente àquela competência compensada de janeiro de 1996.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO